



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Tel.: (16) 3607 – 4000 | (16) 3607-4035

Avenida Jerônimo Gonçalves, 1200, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14010-907

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº

18

Ref.:

Projeto de Lei nº 9/2019

Autoria:

Jean Corauci

Ementa:

DECLARA A MINI FERROVIA FERRLÉO PARK, COMO PONTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

RELATÓRIO

A propositura em apreciação, de lavra do Nobre Vereador Jean Corauci, merece ser aprovada por esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, pelas razões doravante apresentadas.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade declarar a mini ferrovia “Ferrléo Park”, como ponto turístico do Município de Ribeirão Preto.

VOTO DO RELATOR

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação está prevista no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da CMRP (Resolução nº 174/2015), de forma que CCJ analisa a matéria sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e regularidade, assim como em relação às responsabilidades que poderiam acarretar ao erário municipal.

Denota-se pela análise do projeto que a presente propositura está em consonância com a Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 4º. Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Tel.: (16) 3607 – 4000 | (16) 3607-4035

Avenida Jerônimo Gonçalves, 1200, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14010-907

(Grifou-se)

Art. 5º. Ao Município de Ribeirão Preto compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(Grifou-se)

Verifica-se que o projeto em análise se trata de assunto de interesse local do Município, pois visa a proteção do patrimônio histórico-cultural da Cidade, estando assim em consonância com o art. 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(Grifou-se)

Assim, após exaustiva análise do projeto em comento, verifica-se que não há nenhum impedimento legal.

Desta forma, não se verifica óbice no trâmite parlamentar e nem quanto às demais questões, pois seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes.

Destarte, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Tel.: (16) 3607 – 4000 | (16) 3607-4035

Avenida Jerônimo Gonçalves, 1200, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14010-907

REGULARIDADE da presente propositura, encaminhando pela sua **APROVAÇÃO** e aguardando a votação pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2019.

ISAAC ANTUNES

Presidente / Relator

"Pelas Conclusões", de acordo com os encaminhamentos do Relator:

MAURÍCIO VILÁ ABRANCHES

Vice-Presidente

DADINHO

Membro

MARINHO SAMPAIO

Membro

MAURÍCIO GASPARIANI

Membro